



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento Licitações
Pregão n.º. 062/2014
Processo n.º. 102/2014

Lagoa Santa, 04 de dezembro de 2014.

PARECER JURÍDICO

Conforme anteriormente citado algumas empresas impetraram recurso em face do processo licitatório de n.º. 102/2014, Pregão n.º. 062/2014, cujo objeto é o registro de preços para futuras aquisições de gêneros alimentícios, não perecíveis e perecíveis, pra atendimento as escolas, creches, instituições conveniadas conforme determina o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e também aos setores municipais e projetos de diversas Secretarias e fornecimento de materiais descartáveis para atendimento aos setores da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa.

A empresa W. Amaral Indústria e Comércio de Alimentos Ltda alega que não conseguiu apresentar as razões do recurso por fatos alheios a sua vontade, alegando que o setor competente não lhe encaminhou documentos nem concedeu acesso ao processo.

Quanto aos fatos, alega que as empresas Amazônia Indústria e Comércio e Multicon Comércio Múltiplos de Alimentos Ltda descumpriram o subitem 8.11.1 e 9.6.1.2, motivos que deveriam levar a desclassificação como prevê o item 9.12.

Também questiona sua inabilitação, uma vez que mesmo que tenha apresentado documento SIPOA/DOA/SFA-MG de abrangência federal, foi desclassificada por descumprir o requisito previsto no subitem 9.6.1.1, por não apresentar o certificado de vistoria sanitário dos veículos a serem utilizados no transporte de gêneros alimentícios.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, requereu a desclassificação das propostas das empresas citadas, bem como sua habilitação.

Quanto ao recurso da empresa Hercílio Distribuidora Ltda, questiona sua desclassificação, uma vez que o item 9.6.2.4 apenas exigiu o alvará de funcionamento.

Foi solicitado informações ao setor técnico competente que respondeu no dia 03/12/2014.

A presente análise se limita à possibilidade jurídica do pedido.

Pois bem, a Recorrente alega que a empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda e Multicon Comércio Múltiplos de Alimentos Ltda contrariam a documentação exigida nos itens 8.11.1 e 9.6.1.2:

8.11. Documentação Técnica:

8.11.1. Comprovação de Registro perante a autoridade sanitária competente (SIF/IMA), para os produtos de origem animal.

9.6.1.2. Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinado(s), datados e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo comprovando a qualidade dos produtos ofertados, pontualidade e execução satisfatória na entrega, devendo constar o CNPJ e razão social da empresa;

O Setor competente ao analisar as alegações informou que ambas as empresas cumpriram com os requisitos do edital. A empresa MULTICOM Comércio

12



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Múltiplo de Alimentos Ltda apresentou o SIF do produto de origem animal, de fl. 920 e o atestado de capacidade técnica à fl. 1.317/1322.

Nesse sentido, deve-se respeitar a necessidade de cumprimento aos requisitos previstos no instrumento convocatório, nos termos do art. 3º, Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Igualmente, o art. 41 determina que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, não podendo esquecer que a obrigação se estende também aos participantes, como reza o art. 4º.

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. **Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital.” (Hely Lopes Meirelles: Licitação e Contrato Administrativo. 15ª ed. Malheiros Editores. p. 51/52.”

Quanto ao recurso apresentado pela empresa Hercílio Distribuidora Ltda. acerca de que apresentou o documento exigido pelo instrumento convocatório, qual seja, o alvará de funcionamento, previsto no subitem 9.6.2, contudo foi desabilitada por não anexar a taxa de fiscalização, deve-se tecer as seguintes considerações.

Depreende-se do edital exige "alvará de funcionamento" o qual fora entregue, ressaltando que o documento foi expedido pela própria Secretaria Municipal de Fazenda.

Nesse contexto, mesmo que não tenha apresentado no ato a taxa de fiscalização, por se tratar de documento além do exigido, bem como pelo fato de ter sido emitido pelo próprio Município, seria razoável que a equipe diligenciasse no sentido de verificar junto à Secretaria de Fazenda se estava devidamente pago. O que está devidamente previsto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Salienta-se que além do princípio da razoabilidade, a situação caracteriza excesso de formalismo por extrapolar as exigências do edital, o que prejudicar o caráter competitivo do certame.



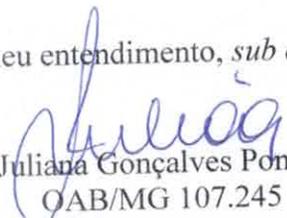
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

“A Lei nº. 8.666/93 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº. 8.666 foi a redução da margem da liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.** O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.” (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. p. 491)

Diante das razões apresentadas, opino pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa W. Amaral Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Quanto ao recurso apresentado pela empresa Hercílio Distribuidora Ltda - ME, caso a taxa de fiscalização tenha sido quitada antes da realização da sessão, manifesto-me pelo seu deferimento.

É o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245